



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais  
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de  
Financiamento

Nota Técnica nº 28/2019/CGFC/SPFI/SECEX-MDR

Brasília, 8 de maio de 2019

Processos nº 59000.008738/2019-86 (Processo nº 59204.004169-2018-22 - apenso)

Ref. OFÍCIO N° 731/CFCO/CGGFPI/DIPGF/SIJDECO, de 16/04/2019, que encaminha ao MDR a Nota nº 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU, com solicitação de análise técnica e jurídica

**Assunto: Regulamentação do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.**

Senhor Subsecretário,

## 1. INTRODUÇÃO

### I.1 - Origem da demanda

1. Por meio do Ofício nº 731/CFCO/CGGFPI/DIPGF/SIJDECO, de 16 de abril de 2019 (1313943), o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, solicitou ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, que o assunto tratado na Nota nº 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (1314089), fosse levado à análise e consideração das áreas técnica e jurídica deste Ministério, visando subsidiar manifestação conclusiva da Sudeco sobre o tema.

2. A Nota nº 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU, de 11 de abril de 2019, versa sobre a análise jurídica realizada pela Procuradoria Federal junto à Sudeco, acerca de uma proposta de Resolução a ser editada pelo Conselho Deliberativo daquela Superintendência, tendo por objetivo a regulamentação do disposto no §2º do artigo 9.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei n 13.682, de 19 de junho de 2018.

3. Visando à regularidade processual, cumpre-nos registrar que o assunto em questão tem origem no Processo nº 59204.004169/2018-22 (apenso).

4. Referido processo inicia com carta do Banco do Brasil solicitando à então Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do extinto Ministério da Integração Nacional, 'orientações para operacionalização do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste- FCO, em face da publicação da Lei nº 13.682/2018, que incluiu o §2º ao art. 9º da [Lei nº 7.827/1989](#)'(0963921); e encerra com a Nota Técnica nº 16/2019/CGFC/SPFI/SECEX-MDR, de 5/4/2019, a qual, com base nos estudos realizados com as Superintendências Regionais de Desenvolvimento (Sudam, Sudene e Sudeco), e com os respectivos Bancos Operadores dos Fundos (BASA, BNB e Banco do Brasil), encaminhou ao Subsecretário de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais (SPFI), minuta de Resolução a ser submetida à apreciação dos respectivos Conselhos Deliberativos (1230733) – minuta esta que foi analisada pela Procuradoria Federal junto à Sudeco, originando a Nota nº 00020/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU.

## **1.2 - Encaminhamentos internos**

5. Por despacho da chefia de Gabinete do Ministro os autos vieram ao exame preliminar desta Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais – SPFI/SECEX/MI, para “posterior encaminhamento à Conjur para avaliação e emissão de Parecer” (1275895).

## **2. REFERÊNCIA LEGISLATIVA**

**Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007** - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007** - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009** - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989** - Regulamenta o art.

159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018** - Altera as Leis nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

**Portaria nº 147, de 5 de abril de 2018** (alterada pela Portaria nº 555, de 26 de dezembro de 2018) - Estabelece normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### 3. ANÁLISE

#### III.1 - Dos fatos

6. Conforme explicitado pelo Banco do Brasil no Ofício Diretoria de Governo/GENEF/DINEF II-2018/006728 (0963921), o §2º do art. 9º da Lei nº 7.827/1989, atribuiu aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento Regional a competência para aprovar as operações de crédito das instituições financeiras beneficiárias dos referidos repasses.

7. Dessa forma, foi acrescentada uma nova etapa ao processo de contratação de operações de repasse com recursos dos Fundos Constitucionais no âmbito dessas instituições operadoras, eis que conforme explicitado pelo Banco, até a publicação da Lei nº 13.682, de 2018, o Banco Administrador estabelecia um limite de crédito às instituições operadoras, que conduziam a análise e contratação de suas operações. No entanto, com as alterações promovidas pela referida Lei, a formalização das operações de crédito passaria ser realizada após a aprovação pelo Conselho Deliberativo.

8. A Sudeco, por meio da Nota Técnica nº 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF, de 12 de março de 2019 (1313956), destacou que em decorrência da alteração daquele dispositivo “as operações de repasses com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) estão paralisadas desde agosto de 2018, aguardando uma definição de como serão os procedimentos para que tais operações sejam aprovadas pelo Condel/Sudeco, uma vez que o Banco do Brasil precisa adequar os contratos formalizados com as instituições operadoras,

atualizar instruções normativas e Manual de Repasse do FCO, dentre outros instrumentos que regulam o FCO para repasse”.

9. Por outro lado, o Banco da Amazônia, por meio do Ofício Nº 2019/047-DIREX/PRESI, de 13 de março de 2019 (1194457), ratificou o posicionamento de seu departamento jurídico de que o § 2º do art. 9º “não se presta para atribuir ao Condell a competência para aprovar as operações de crédito das instituições operadoras. Esta interpretação, inclusive, vai ao encontro da finalidade do repasse pretendido com a norma, que visou ao melhor aproveitamento na aplicação do Fundo, aumentando a eficiência”.

10. Em outras palavras, o Banco da Amazônia, embora concorde que há certa impropriedade na redação do dispositivo em questão, entende que a redação dada ao § 2º não instituiu competência ou trouxe nova atribuição aos Conselhos Deliberativos, mas apenas teve a intenção de vincular a devolução dos valores de prestações vencidas ao cronograma de reembolso constante do Plano de Aplicação, cuja aprovação é do colegiado.

11. Por sua vez, o Banco do Nordeste, por meio de mensagem eletrônica de 14 de março de 2019, afirmou que “abriga as ponderações efetuadas no posicionamento do Banco da Amazônia” de que “o tema em debate não teria o condão de suscitar o encaminhamento para aprovação do Condell das operações de repasse efetuados no âmbito dos recursos do Fundo Constitucional”, porém que concorda com a necessidade de buscar o aperfeiçoamento da redação do dispositivo.

12. Dessa forma, considerando que a nova redação dada ao § 2º do art. 9º da lei nº 7.827/1989, de fato, atraiu controvérsias sobre o ente competente para aprovar as operações de crédito envolvendo repasses com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, tem-se que a solução mais célere para o impasse seria a regulamentação daquele dispositivo por meio de resolução do respectivo Conselho Deliberativo.

### **III.1 - Do direito**

13. O FNO, o FNE e o FCO, criados pela Lei nº 7.827/1989, têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional - Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, respectivamente - mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

14. Conforme o art. 13, da Lei nº 7827/1989, a administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste será distinta, autônoma e será exercida pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A, observadas as atribuições previstas em lei, e dirigidas a cada um desses entes.

15. Nesse sentido, conforme definido no art. 15 da Lei nº

7.827/1989, às instituições financeiras federais de caráter regional e ao Banco do Brasil S.A., compete aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, bem assim a definição de normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária (incisos I e II).

16. Adicionalmente, são atividades próprias daquelas instituições a análise das propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos (inciso III).

17. Compete, também, às instituições financeiras federais de caráter regional e ao Banco do Brasil S.A. definir o limite de crédito no repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as boas práticas bancárias. Esse montante do repasse tem como teto o limite estabelecido pelo banco administrador para cada uma das instituições beneficiárias do repasse dos recursos desses Fundos, tudo com base no § 4º do mesmo art. 9º.

18. Por outro lado, com base nas Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, as competências dos Conselhos Deliberativos se voltam ao estabelecimento de diretrizes e prioridades e à aprovação dos programas de financiamento para aplicação de recursos no âmbito dos Fundos Constitucionais.

19. Complementarmente, é também competência dos Conselhos a avaliação dos resultados obtidos com a aplicação desses recursos e a determinação de medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

20. Esses Conselhos Deliberativos são constituídos pelos governadores dos estados de suas respectivas áreas de atuação, ministros de Estado, representantes de municípios, representantes das classes empresarial e de trabalhadores, além do Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional e do Presidente da instituição financeira de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

21. Com efeito, referidos colegiados definem e aprovam diretrizes para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, mas, diante do caráter e peso político-administrativo, não são estruturalmente e tecnicamente habilitados a procedimentos de rotinas estritamente bancárias e nem dispõem de mecanismos necessários para avaliação e aprovação de créditos relativos aos Fundos Constitucionais.

22. De outra forma, ainda que se admita uma estrutura de assessoramento para esse fim dentro das respectivas superintendências, não parece razoável reunir conselhos desse porte a cada necessidade de

aprovação de operações de crédito, pois, diante da imposição de agendas sucessivas às autoridades com assento no colegiado, a operacionalidade da presunção do dispositivo, ora vigente, restará inexecutável.

23. Visando corroborar a necessidade técnica de que se busque uma solução ao problema, é de se mencionar que no exercício de 2018 o Conselho Deliberativo da Sudeco reuniu-se apenas uma vez, em abril de 2018. Por outro lado, o Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo FCO, no exercício de 2018, informa que:

“(…) 54. Em 2018, as Instituições Operadoras do Repasse contrataram 232 operações (0,5% das operações contratadas) e financiaram R\$ 87,2 milhões (0,9% do valor total financiado), o que equivale a 9% do montante previsto para aplicação no exercício de 2018 nessa modalidade (R\$ 970,5 milhões).

56. Em comparação ao exercício de 2017, a quantidade de contratações foi menor, passando de 769 para 232 operações, uma queda de 69,8%, e o volume contratado também diminuiu, saindo de R\$ 219,7 milhões para R\$ 87,2 milhões, o que corresponde a uma diminuição de 60,3%. Um dos motivos para essa queda, se deu em virtude das instituições operadoras de repasse não estarem contratando desde a edição da Lei 13.682, de 2018, uma vez que foi criado mais uma etapa para concessão do crédito a essas instituições, a qual *"as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final"*. O Assunto encontra-se em discussão junto aos administradores do Fundo.”

24. Nesse sentido, é necessário que se se busque uma forma célere e eficiente de aprovação das operações, observados os limites de competência atribuídos a cada um dos entes responsáveis pela Administração dos Fundos, definidos pela legislação de regência da matéria. E ao que nos parece, a redação proposta abaixo atende perfeitamente o objetivo.

<b>Redação vigente (Lei nº 7.827/1989)</b>	<b>Redação proposta (Resolução Condel)</b>
<p>Art. 9º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do</p>	<p>Art. 1º Para cumprimento do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam aprovadas as operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) com o tomador final do crédito, desde que estejam em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento do FCO, aprovada por este Conselho Deliberativo.</p> <p>Parágrafo único. As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver ao banco administrador os valores devidos, de</p>

pagamento pelo tomador final.  
.....

acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes.

#### 4. CONCLUSÃO

25. Conforme demonstrado, a alteração proposta visa imprimir maior celeridade, eficiência, eficácia e efetividade às atribuições dos órgãos envolvidos de forma distinta e autônoma na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

26. A relevância desta proposição se justifica pelo fato do dispositivo, na forma atual em que se apresenta, tornar o processo de repasse de recursos sobrestado diante da dificuldade operacional de atendimento àquela previsão legal, pois não se mostra razoável reunir o Condel para aprovar operação por operação.

27. Por outro lado, a regulamentação da matéria, nos termos propostos, permitirá o aumento da capilaridade em termos de acesso aos recursos mencionados. Acreditamos, também, que um maior número de instituições operando os créditos dos Fundos Constitucionais estimularia uma maior concorrência entre as instituições e, conseqüentemente, uma maior eficiência na aplicação dos recursos.

28. Do exposto, com base na competência desses colegiados para determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais, conforme determina o inciso III do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, propomos a minuta de resolução anexa (1314072), para apreciação do Condel/Sudeco.

**CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA**

Coordenadora-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de  
Financiamento

De acordo:

Submeta-se a proposta, na forma da minuta anexa, à consideração do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prévia oitiva da Consultoria Jurídica desta Pasta.

**LUCIANO OLIVA PATRICIO**

Subsecretário de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Cilene de Jesus Jardim Dórea, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 08/05/2019, às 17:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Oliva Patricio, Subsecretário(a) de**



**Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais**, em 08/05/2019, às 18:11, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1314224** e o código CRC **719EF07C**.

---

**Referência:** Processo nº 59000.008738/2019-86

SEI nº 1314224